



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322986

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1003689-87.2023.8.26.0306/50001

Relator(a): **LÉA DUARTE**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra o despacho de fls. 445 que deferiu prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento de custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Aduz o embargante que houve erro material no v. Acórdão, uma vez que a questão referente ao recolhimento do preparo recursal já está acobertada pela coisa julgada, tendo decorrido o prazo sem o devido recolhimento pela parte (fls. 01/02).

É o relatório.

Acolho os aclaratórios, com efeitos modificativos.

De fato, analisando-se os autos, de acordo com a certidão de fls. 389, o preparo não foi recolhido corretamente, sendo proferido despacho determinando o seu recolhimento em dobro, no prazo de 05 dias, sob pena de o recurso não ser conhecido, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC (fls. 395).

Todavia, o comando judicial não foi atendido, tendo a parte se insurgido por meio de embargos de declaração, recurso este que foi rejeitado (fls. 425/426).

Por sua vez, o recurso especial interposto pelo requerido não foi admitido (fls. 440/442).

A seguir, foi certificado o trânsito em julgado a fls. 444.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos pelo autor, e, considerando que a requerida recorrente não comprovou o recolhimento da taxa judiciária devida, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por ser deserto, nos termos dos arts. 932, III, e 1.007, §4º, do CPC/15.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relator